

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE - nº 3032/73

PARECER CEE - nº 3130/73
Aprovado por Deliberação de
12/12/73

INTERESSADO: Hariarosaria Raineri
ASSUNTO : Equivalência de estudos
CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação
RELATOR : Conselheiro João Baptista Salles da Silva

HISTÓRICO:

MARIAROSARIA RAINERI, filha de Enrico Raineri e de dona Carmela De Cesare Raineri, nascida em Nápoles aos 27 de setembro de 1958, domiciliada e residente à Rua Oscar Freire na 334, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro. É o seguinte o histórico escolar da requerente:

- 1 - curso primário, com 5 séries, na Escola Gulio Eodino, em Ercolano, Nápoles;
- 2 - concluiu, a seguir, também em Nápoles, a 1ª e 2ª séries do curso médio na Escola Média Governamental "Dante Iovino"; estudou: Religião (2 séries); Italiano (2 séries): História e Educação Cívica (2 séries); Geografia (2 séries); Inglês (2 séries); Observação e Elementos de Ciências Naturais (2 séries), Educação Artística (2 séries); Educação Física (2 séries); Educação Musical (2 séries) e Aplicações Técnicas (2 séries).
- 3 - Frequenta, no corrente ano letivo a 8ª série do 1º grau no "Colégio Estadual Ministro Costa Manso". A documentação escolar apresentada atende as exigências da Resolução CEE-nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por MARIAROSALIA RAINERI, na Itália, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 7ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, convalidar-lhe a matrícula

na 8ª série, feita em 1973. Ficam igualmente convalidados os demais atos escolares por ela praticados no corrente ano letivo. Caso tenha concluído a 8ª série devesse submeter-se a exames especiais de Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica, sem prejuízo da continuidade de seus estudos. O certificado de conclusão de 2º grau somente lhe será expedido depois de atender estas exigências.

São Paulo, em 12 de dezembro de 1973

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva -Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de competência deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como sem Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do VOTO do Conselheiro João Baptista Salles da Silva.

Presentes os nobres Conselheiros João Baptista Salles da Silva, Eloysio Rodrigues da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1975

a) Conselheira Piaria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente